



ESTADO DE GOIÁS  
Prefeitura Municipal de Ceres  
Gabinete do Prefeito  
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO  
Fone: (62) 3307-7600  
Site: [www.ceres.go.gov.br](http://www.ceres.go.gov.br)  
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



DECRETO nº 209/2021

Município de Ceres, 27 de abril de 2021.

O presente documento foi publicado no placard desta prefeitura na seguinte data: 27/04/2021  
Prefeitura Municipal Ceres - GO  
Secretaria de Administração

“Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Ceres e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CERES**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** a declaração da Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, que decreta situação de pandemia no que se refere à infecção pelo novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que assegurou aos Governos Estaduais, Distritais e Municipais, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;

**CONSIDERANDO** o Decreto do Estado de Goiás nº 9.778, de 07 de janeiro de 2021, que prorroga o prazo de situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás;



**CONSIDERANDO** o Decreto nº 9.848, de 13 de abril de 2021, do Estado de Goiás que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do COVID-19.

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal de Ceres nº 072 de 18 de março de 2020 declarou situação de emergência em Saúde Pública no Município;

**CONSIDERANDO** a delegação da ANVISA a autoridade Sanitária Estadual para fazer recomendações e restrições de fluxo e acessos a pessoas e produtos COVID-19, de que trata o Decreto nº 9.778, de 19 de abril de 2020.

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica emitida 01 emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Ceres através da Vigilância Sanitária/de Saúde do Município de Ceres;

**CONSIDERANDO** que a administração pública municipal está adotando avaliação constante acerca de possíveis atividades passíveis de terem serviços restringidos ou flexibilizados com funcionamento regulamentado no município;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção, pela Administração Pública do Município de Ceres de uma série de medidas voltadas à prevenção, controle e contenção dos riscos inerentes ao COVID-19;

#### **DECRETA:**

Art. 1º. Fica reiterada a situação de emergência em saúde pública no Município de Ceres, Estado de Goiás, até 31 de Maio de 2021, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo novo Coronavírus, sobretudo pela segunda onda de disseminação, especialmente o aumento exponencial de contaminação no Município de Ceres e cidades circunvizinhas, devendo ser mantido prioritariamente o ISOLAMENTO SOCIAL.



*Parágrafo único.* O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade, com adoção de medidas de maior flexibilização ou restrição, até que a Emergência de Saúde Pública esteja encerrada.

Art. 2º. Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado o USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO FACIAL para toda a população quando houver necessidade de sair de casa.

*Parágrafo único.* O descumprimento do USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO FACIAL ensejará a aplicação de multa.

Art. 3º. Fica proibida a realização de quaisquer atividades que impliquem em aglomeração de pessoas, reuniões ou comemorações em locais públicos como praças, bancos das avenidas, parques e assemelhados ou privados, tais como – mas não só – residências e chácaras, seja na zona urbana ou rural.

§1º. Os locais públicos como praças, bancos das avenidas, parques e assemelhados estão interditados no período previsto no Art.1º deste Decreto.

§2º As proibições previstas no *caput* poderão ser flexibilizadas mediante a emissão de nota técnica da autoridade sanitária municipal respaldada nas seguintes avaliações: a) de risco epidemiológico diário das ameaças (fatores como a incidência, a mortalidade, a letalidade etc.); e b) das vulnerabilidades (fatores como disponibilidade de testes, leitos com respiradores, recursos humanos e equipamentos de proteção individual);

- Vide Art. 4º, incisos I e II do Decreto nº 9.848, de 13 de abril de 2021, do Estado de Goiás;

§3º. O descumprimento dos dispostos acima ensejará a aplicação de multa.

Art. 4º. Fica determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Ceres, com a colaboração de todas as demais Secretarias e demais órgãos da Prefeitura Municipal de Ceres, intensifique as ações fiscalizatórias em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como coibir as atividades e condutas incompatíveis com as ações de combate à pandemia do COVID-19 no Município de Ceres.



Art. 5º. Fica proibido o acesso aos estabelecimentos comerciais de funcionários, clientes, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial, devendo os responsáveis fornecer informações impressas, com inclusão de que os seus funcionários devem utilizar o objeto durante o trajeto ao trabalho.

Art. 6º. Todos os estabelecimentos comerciais e administrativos públicos e privados devem disponibilizar, em sua entrada, local para a higienização adequada das mãos, com pia, água corrente, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal, bem como exigir a utilização de máscara em todos os seus ambientes e disponibilizar um funcionário na porta com álcool em gel ou 70% para higienização dos clientes e controlar a entrada com redução de 30% de sua capacidade instalada.

§1º. Os estabelecimentos comerciais deverão funcionar apenas no período compreendido entre às 06h: 00min às 00h: 00min, após este horário somente será permitido o funcionamento dos serviços por entrega / delivery.

§2º. Somente após a higienização das mãos os clientes poderão entrar no recinto comercial.

**§3º- Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas após as 22h00min, em atendimento ao Decreto Nº 9.803, de 26 de Janeiro de 2021 do Estado de Goiás;**

§4º. O descumprimento do disposto acima ensejará a aplicação de multa.

Art. 7º. Ficam suspensos todos os shows, circos, parques de diversões, exposições, boates, casas noturnas, aglomerações públicas e privadas de quaisquer naturezas, seja na zona urbana ou rural.

Art. 8º. Em consonância com o Decreto Estadual 9.653 de 19 de abril de 2020, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do COVID-19, fica flexibilizado, com o cumprimento das restrições sanitárias o funcionamento das atividades consideradas essenciais, sendo elas:



I - Os restaurantes e lanchonetes, que deverão funcionar com as seguintes

restrições:

- a) – Limitar o número de presentes a 30% da capacidade do local, devendo ser respeitado o distanciamento de 02 (dois) metros entre as mesas, com limitação de 04 (quatro) pessoas por mesa;
- b) – Higienizar após o uso, durante todo o período de funcionamento, e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (maçanetas, bancadas, cardápios, mesas, cadeiras e etc.), preferencialmente com álcool gel em 70% (setenta por cento);
- c) – A obrigatoriedade do uso de máscaras pelos funcionários e garçons;
- d) – Deve ser disponibilizado, na entrada do estabelecimento, álcool em gel ou álcool 70% para higienização dos clientes;
- e) – Fica proibido o uso de som mecânico, ao vivo, veicular ou qualquer outro durante o funcionamento do estabelecimento que trata o *caput*.
- f) – **Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas após as 22h00min, em atendimento ao Decreto Nº 9.803, de 26 de Janeiro de 2021 do Estado de Goiás.**
- g) – Devem ser disponibilizadas luvas descartáveis e exigido o uso delas aos clientes que utilizem o sistema *self-service*, bem como, manter os talheres devidamente higienizados, individualizados e embalados de forma a evitar a contaminação cruzada;

II - Os supermercados, mercearias, distribuidoras de bebidas, lojas de conveniência e estabelecimento assemelhados deverão funcionar com as seguintes restrições:

- a) Deve haver controle da entrada e saída de clientes com redução de 30% de sua capacidade instalada;



b) – Deve ser disponibilizado um funcionário na entrada do estabelecimento, com álcool em gel ou 70%, para higienização das mãos dos clientes;

c) – Fica proibido o consumo de bebida na porta dos estabelecimentos citados no *caput*.

d) – Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas após as 22h00min, em atendimento ao Decreto N° 9.803, de 26 de Janeiro de 2021 do Estado de Goiás;

III - Os salões de beleza, manicure e pedicure, barbearia e estúdios de maquiagem deverão funcionar com redução de 30% de sua capacidade instalada, devendo atender às recomendações de higiene, limpeza e assepsia total do local.

IV – As academias deverão funcionar com o número de alunos que correspondam a 30% dos aparelhos fixos, seguindo as seguintes determinações:

a) – Deve ser disponibilizado materiais de higiene, álcool em gel ou 70%, mantendo total higienização dos aparelhos;

b) Realizar a higienização após o uso de cada aparelho, durante todo o período de funcionamento, e demais superfícies de toque (maçanetas, bancadas, cadeiras, colchonetes e etc.), preferencialmente com álcool gel em 70% (setenta por cento);

c) – Realizar o agendamento das aulas, de modo a controlar o fluxo de alunos, a fim de evitar aglomeração;

d) - Deve ser evitado o compartilhamento de utensílios, devendo cada aluno levar seus objetos de uso pessoal, como garrafa d'água, toalha, lenço e outros;

V - Os hotéis e pousadas passam a funcionar com as seguintes restrições:



a) – Distanciamento de, no mínimo, 02 (dois) metros entre os usuários, exceto para moradores da mesma residência;

b) – **Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas após as 22h00min, em atendimento ao Decreto N° 9.803, de 26 de Janeiro de 2021 do Estado de Goiás;**

c) – Fica proibido o uso de som mecânico, ao vivo, veicular ou qualquer outro durante o funcionamento nos clubes, hotéis e pousadas;

**VI - Os demais ramos do comércio e lojas devem funcionar com as seguintes restrições:**

a) – Deve haver controle da entrada e saída de clientes com redução de 30% de sua capacidade instalada;

b) – Deve ser disponibilizado um funcionário na entrada do estabelecimento, com álcool em gel ou 70%, para higienização das mãos dos clientes;

c) – Não deve ser permitida a entrada ou a permanência de pessoas sem máscara, tampouco que ela seja retirada durante a permanência no local.

**VII - Os cultos, celebrações e reuniões coletivas religiosas e eventos religiosos ficam limitados 30% da capacidade do templo ou local, devendo funcionar com as seguintes recomendações:**

a) – Todos os presentes ao culto, celebração ou reunião coletiva religiosa devem obrigatoriamente fazer uso de máscara de proteção facial;

b) – Deve ser disponibilizado local e produtos para higienização das mãos e calçados;



- c) – Deve ser respeitado o afastamento mínimo de 02 (dois) metros entre os presentes;
- d) – Deve ser impedido o compartilhamento de microfones, instrumentos musicais dentre outros, entre os celebrantes e os participantes;
- e) – Deve ser suspensa a entrada dos fiéis quando ultrapassada 30% da capacidade máxima do estabelecimento religioso.

**VIII** - As feiras livres do Município de Ceres poderão continuar a serem realizadas com as seguintes restrições:

- a) – Deve ser disponibilizado um funcionário nos locais de acesso com álcool em gel ou álcool 70% para higienização dos clientes;
- b) – É obrigatório o uso de mascara para os vendedores e clientes durante toda sua permanência no local, devendo haver um funcionário designado para fiscalizar o cumprimento desta norma;
- c) - Devem ser observadas as boas práticas de operação padronizada pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo vedado funcionamento de praças de alimentação;
- d) – Fica proibido o consumo de alimentos no local em que a feira livre estiver sendo realizada;
- e) – Fica proibida a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores da feira livre;
- f) – Somente feirantes residentes no Município de Ceres e Rialma poderão vender seus produtos nas feiras livres do Município, devendo os feirantes portar, durante a feira, comprovante de residência em seu nome ou declaração de residência assinada pelo titular do comprovante.



**IX** - Os concessionários do transporte público, permissionários de táxis e serviços de Mototáxi deverão adotar as seguintes medidas cumulativas:

- a) – Não utilizar veículos com vidros lacrados, devendo a frota operante circular com os vidros abertos;
- b) – Realizar a higienização dos veículos ao final de cada viagem, contemplando os assentos e as superfícies de toque, preferencialmente com álcool em gel ou 70%;
- c) – Disponibilizar álcool em gel ou 70% para utilização dos motoristas durante a realização dos percursos.

**X** - Estão permitidas as atividades esportivas em quadras poliesportivas e campos, desde que não haja público ou plateia, permitida a presença apenas dos participantes das equipes.

**XI** – Os escritórios e prestadores de serviços deverão manter apenas 30% de sua capacidade funcional e de atendimento ao público, obedecendo obrigatoriamente o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas, com o uso de máscaras, bem como seguir as seguintes determinações;

- a) Deve ser disponibilizado, na entrada do estabelecimento, álcool em gel ou álcool 70% para higienização dos clientes;
- b) Devem atender às recomendações de higiene, limpeza e assepsia total do local.

**XII** – Postos de Combustíveis e vendas de gás, devendo ser disponibilizado no estabelecimento, álcool em gel ou álcool 70% para higienização dos funcionários, bem como providenciar a higienização, limpeza e assepsia total do local, promovendo o distanciamento seguro entre seus funcionários, dentre outras medidas sanitárias;



**XIII** - Farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde devendo ser disponibilizado, na entrada do estabelecimento, álcool em gel ou álcool 70% para higienização dos clientes;

**XIV** – Cemitérios e Serviços Funerários devendo ser disponibilizado, na entrada do estabelecimento, álcool em gel ou álcool 70% para higienização dos clientes;

**XV** – Veículos de Comunicação devendo ser disponibilizado, na entrada do estabelecimento, álcool em gel ou álcool 70% para higienização dos clientes, bem como atender às recomendações de higiene, limpeza e assepsia total do local;

**XVI** – Serviços de Segurança Privada devendo ser disponibilizado, na entrada do estabelecimento, álcool em gel ou álcool 70% para higienização dos clientes, bem como atender às recomendações de higiene, limpeza e assepsia total do local;

**XVII** – Atividades Industriais, devendo ser disponibilizado, na entrada do estabelecimento, álcool em gel ou álcool 70% para higienização dos funcionários, bem como providenciar a higienização, limpeza e assepsia total do local, promovendo o distanciamento seguro entre seus funcionários, dentre outras medidas sanitárias;

**XVIII** – Borracharias e Oficinas Mecânicas, devendo ser disponibilizado, na entrada do estabelecimento, álcool em gel ou álcool 70% para higienização dos clientes e funcionários, bem como providenciar a higienização, limpeza e assepsia total do local, promovendo o distanciamento seguro entre seus funcionários, dentre outras medidas sanitárias;

**XIX** - Obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, bem assim as relacionadas à energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, além dos estabelecimentos comerciais e industriais que lhes, forneçam os respectivos insumos;

Art. 9. Fica autorizado o retorno do ensino presencial nas Unidades Escolares Privadas e Estaduais, seguindo recomendações da Secretaria Estadual de Educação e Conselho Nacional de Educação, desde que a unidade de ensino apresente todos os



protocolos de biossegurança para serem aprovados pela Vigilância Sanitária/ de Saúde no Município, bem como utilize somente 30% da capacidade de cada sala de aula.

Art. 10. As aulas na Rede Pública Municipal de Ensino continuam suspensas, permanecendo por meio de atividades remotas, utilizando os recursos tecnológicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Educação de Ceres, com atividades escolares não presenciais planejadas e realizadas pelo professor.

Art. 11. Os clubes recreativos deverão funcionar com redução de 30% de sua capacidade instalada.

Art. 12. Fica suspenso, enquanto durar a vigência deste decreto, o atendimento presencial nas repartições públicas municipais, devendo ser estabelecidos, para tanto, meios de atendimento através de mídias digitais, telefone, e-mail, sistemas de informação e outros disponíveis para viabilizar o acesso às informações e serviços à população, com disponibilização dos serviços de seguranças.

§1º. Na Administração Pública Municipal de Ceres, além das formas de atendimento especificadas no *caput*, deverá ser viabilizado o atendimento escalonado, mediante agendamento.

§2º. Excetua-se da suspensão estabelecida no *caput* os procedimentos licitatórios que não possam ser realizados pelo sistema eletrônico e em caráter de urgência e os serviços da Coletoria Municipal

Art. 13. Estão suspensas as atividades em grupo como danças e esportes em academias públicas ao ar livre.

**Art. 14. Todos os eventos particulares como, festas de aniversário, casamento, confraternizações e assemelhados, ficam proibidos seja na zona urbana ou rural.**

Art. 15. O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto por parte de pessoas físicas e jurídicas, das medidas de prevenção e



enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus, editadas por este ato do Poder Público, ensejará a aplicação de multa civil assim estabelecida:

I – Pessoas Físicas – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por:

- a) - Ausência de uso de máscara facial fora de sua própria residência;
- b) - Participar de situação que caracterize aglomeração irregular de pessoas, em ambiente público ou privado;
- c) - Permanência ou circulação em locais públicos ou privados, interditados permanente ou temporariamente em razão da pandemia;
- d) - Descumprimento de quaisquer outras medidas sanitárias estabelecidas;

II – R\$3.000,00 (três mil reais) – Por promover situação que caracterize aglomeração irregular de pessoas, em ambientes públicos ou privados;

III – Aos estabelecimentos que desrespeitarem o horário estabelecido para encerrar o atendimento presencial de clientes:

- a) - R\$ 300,00 (trezentos reais) – quando extrapolar o horário de funcionamento previsto no Art.6º §1º deste Decreto;

IV – R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) – Aos estabelecimentos que promoverem quaisquer atividades, estando interditados;

V – R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – Aos estabelecimentos que descumprirem as demais medidas não previstas nos incisos anteriores;

§ 1º - Os valores das multas previstas nos incisos III e IV deste artigo serão aplicados conforme a gravidade da conduta e a capacidade econômica do estabelecimento;

§ 2º - As multas previstas neste artigo aplicam-se às pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo feirantes, ambulantes e outros;



§ 3º - A reincidência na prática de infrações de mesma natureza, as multas serão aplicadas em dobro, na segunda ocorrência, ou triplicada, no caso da terceira infração em diante;

§ 4º - O não recolhimento da multa, através de Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, no prazo de até 30 (trinta) dias, ensejará a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a sua cobrança;

§ 5º Em caso de descumprimento das condições fixadas neste Decreto Municipal, o proprietário do estabelecimento além da aplicação da multa prevista, será notificado sobre a obrigatoriedade de cumprimento dos termos e, em caso de reincidência, o estabelecimento será INTERDITADO TEMPORARIAMENTE em razão do risco à saúde pública;

§ 6º. Além do disposto acima, o descumprimento às determinações deste Decreto, bem como das normas estabelecidas para o combate à pandemia do Novo Coronavírus poderá configurar crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal) ou ainda crime contra a saúde pública (artigo 268 do Código Penal), devendo o órgão fiscalizador encaminhar representação ao Ministério Público, descrevendo a conduta, cabendo a este a avaliação da tipificação ou não da conduta imputada;

Art. 16. Ficam as Autoridades Oficiais, Fiscais de Posturas do Município e a Vigilância Sanitária Municipal, além das Polícias Militar e Civil, responsáveis pela fiscalização do cumprimento deste decreto.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar servidores de outras Secretarias Municipais ou Assessorias para auxiliarem nas ações e atividades necessárias ao enfrentamento da pandemia ocasionada pelo Novo Coronavírus, podendo fazer o devido remanejamento de pessoal por conveniência e oportunidade.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar apoio da Polícia Militar para auxiliarem nas ações e atividades necessárias ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus.

Art. 19. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, enviaar esforços e solicitar junto ao Governo do Estado de Goiás e Ministério da Saúde, todas as orientações sobre



ESTADO DE GOIÁS  
Prefeitura Municipal de Ceres  
Gabinete do Prefeito  
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO  
Fone: (62) 3307-7600  
Site: [www.ceres.go.gov.br](http://www.ceres.go.gov.br)  
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57

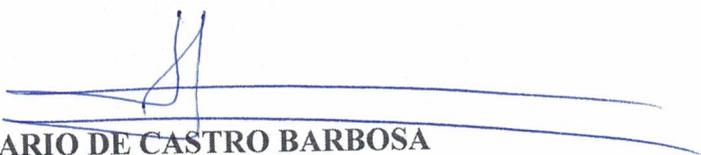


medidas de prevenção, bem como, recursos técnicos, operacionais, instrumentos de trabalho, exames, equipamentos de proteção individual, insumos e profissionais que se fizerem necessários ao enfrentamento da pandemia.

Art. 20. Os desdobramentos dos fatos e o contexto do aumento ou diminuição dos casos de COVID-19 serão analisados conforme informações dos órgãos oficiais da saúde e será emitido, oportunamente, nova normativa e ato orientando sobre a revogação ou ampliação das medidas aqui adotadas.

Art. 21. Este decreto entrará na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, permanecendo em vigor enquanto durar a pandemia, podendo as medidas nele contida ser alteradas para serem mais restritivas ou mais brandas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ceres, aos 27 dias do mês de abril de 2021.

  
**EDMARIO DE CASTRO BARBOSA**

*Prefeito Municipal*